

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 591

SESSÕES DE 13/12/2021 A 17/12/2021

Corte Especial

Sistema Único de Saúde – SUS. Assistência complementar. Rede privada. Revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS. Legitimidade passiva da União. Matéria infraconstitucional ARE 1301749. Tema 1133. Rejeição da repercussão geral. Ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Constitucionalidade.

O STF, ao apreciar o Tema 345 da repercussão geral, fixou tese de que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, a qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Unânime. (ApReeNec 1008027-08.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 16/12/2021.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Protesto judicial. Competência relativa. Súmula 33 do STJ. Declinação de ofício. Impossibilidade. Competência do Juízo da Vara Única Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO.

Conforme entendimento desta Corte, as ações cautelares satisfativas, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, constituindo medidas meramente conservativas de direito que visam, apenas, constatar um fato e obter elementos para uma eventual comprovação de direito futuro, não previnem a competência para uma ação principal, tendo em vista que, obtida a prova, a pretensão se exaure independentemente do ajuizamento daquela ação. Assim, em relação a tais medidas, afasta-se o caráter acessório, a impor, quanto ao processamento de uma eventual ação principal, a aplicação da regra de prevenção prevista no art. 800 do CPC/1973. Unânime. (CC 1012816-94.2021.4.01.0000 – PJe, juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 14/12/2021.)

Primeira Turma

Embargos à execução de título judicial. Reajuste de 28,86%. Illegitimidade da embargada pensionista para recebimento de valores anteriores ao óbito do instituidor.

Tratando-se de valores devidos ao servidor falecido, anteriores ao óbito, estes são devidos não apenas à pensionista, mas a todos os demais habilitados na forma da lei civil. De outro lado, para os valores posteriores ao óbito, a única legitimada será a pensionista. Com efeito, o crédito decorrente de diferença salarial anteriores ao óbito de ex-servidor integra o acervo hereditário, cabendo aos sucessores legais, ou sobre o espólio a legitimidade ativa para pleitear o reajuste e o pagamento. Segundo a Lei 6.858/1980, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente as hipóteses em que são atendidos dois pressupostos, a condição de dependente inscrito junto à previdência e a inexistência de outros bens a serem inventariados. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0026260-61.2005.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 15/12/2021.)

Precatório. Depósito à disposição do juízo exequendo. Vantagem remuneratória assegurada em mandado de segurança coletivo. Ausência de violação do princípio do contraditório.

O STJ entende que, mesmo havendo irregularidade na intimação e não demonstração de efetivo prejuízo, por haver o ente público exercido direito de defesa por meio da interposição do recurso cabível, não fica caracterizado cerceamento de defesa. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1041294-49.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 15/12/2021.)

Servidor público. Fase de cumprimento de sentença. Afastamento de suspensão da execução de valor não recorrido. Ação civil pública com recurso especial e recurso extraordinário acerca de correção monetária, juros de mora e honorários. Possibilidade de execução parcial da sentença. Expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Pagamento de diferenças remuneratórias de progressões e promoções funcionais. Servidor público. Regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Possibilidade. RE 1205530/SP (Tema 28). AGINT no AREsp 1679192/RS. REsp 1803958/SP.

A recente jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, reconhece a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal. Além disso, tem-se que não há previsão legal que atribua efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, podendo ser requerido (art. 1.029, § 5º, do CPC) e devendo ser deferido tão somente em casos excepcionais, conforme jurisprudência do STJ. Unânime. (AI 1016268-15.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 15/12/2021.)

Segunda Turma

Servidor público. Anistia. Lei 8.878/1994. Ex-empregado da RFFSA. Decreto 1.499/1995. Anulação das anistias anteriormente concedidas. Retorno posterior ao status de anistiado. Readmissão. Perda parcial do objeto do processo. Recomposição da remuneração mediante cômputo do tempo de serviço afastado. Impossibilidade.

A readmissão constitui benefício conferido aos anistiados, equivalendo a uma nova nomeação, o que não gera direito à vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve afastado. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0004240-90.2012.4.01.3801 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 15/12/2021.)

Servidor público Federal. Desvio de função. Cargos de nível intermediário e de nível superior (Analista de Prestação de Contas e Convênios). Diferença remuneratória. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente. Cargo paradigma inexistente na Funasa. Retribuição por exercício de função gratificada.

O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal. O desvio de função requer, para a sua constatação, que exista um robusto contexto probatório, tendo em conta que seu reconhecimento deve ser excepcional, sob pena de serem violados os princípios da legalidade, da impessoalidade e do concurso público, não sendo possível afirmar, no caso concreto, que os autores tenham se desincumbido do ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, mormente por sequer existir nos quadros da Funasa o cargo apontado como paradigma. Precedentes desta Corte. Unânime. (ApReeNec 0006694-30.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 15/12/2021.)

Perito da Polícia Federal. Sentença extra petita. Anulação. Causa madura. Progressão funcional. Critérios. Requisito temporal de 5 (cinco) anos de exercício na primeira classe. Descumprimento. Progressão de candidatos que não preenchiam o requisito temporal. Isonomia não desrespeitada quando decorrente de ato/fato ilegal. Posse e nomeação tardias. Descabimento da retroação para reconhecimento de direitos funcionais.

O STF possui entendimento no sentido de ser inadmissível a retroação dos efeitos da nomeação em cargo público, seja para fins remuneratórios, seja para indenização por danos morais ou para o reconhecimento de direitos funcionais, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes

ao cargo público. Precedentes do STF. Unânime. (ApReeNec 0023253-90.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 15/12/2021.)

Militar da Aeronáutica. Ajuda de custo. Portarias R-260/GC6 ER-327/GC3. Valor integral devido apenas aos militares acompanhados de dependente. Legalidade.

O STJ entende que, conforme a Medida Provisória 2.215/2001, a ajuda de custo é direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade das portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores que os daqueles que se deslocam e se instalaram sem dependentes. Unânime. (Ap 0031754-04.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 15/12/2021.)

Quarta Turma

Ação civil pública de improbidade administrativa. Ex-prefeito de Santa Cruz dos Milagres/PI. Dever de notificar partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca da liberação de recursos federais para o município. Irregularidade formal. Não configuração de improbidade administrativa.

O descumprimento do dever de expedir notificações aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município, sobre o recebimento de recursos financeiros pelo ente municipal, previsto no art. 2º da Lei 9.452/1997, constitui, sim, irregularidade, mas não possui substrato suficiente para configurar ato de improbidade administrativa. Reforçando o entendimento já adotado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que somente a culpa grave que evidencia a má-fé do agente público é apta a configurar ato de improbidade administrativa, a recente Lei 14.230, publicada em 26/10/2021, revogou os dispositivos da lei anterior que previam modalidades culposas e pretendeu corrigir algumas distorções, de modo a deixar clara a distinção entre meras irregularidades e efetivas práticas ímporas. Nesse sentido, consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 14.230/2021, ressalvados os tipos previstos em leis especiais. Unânime. (Ap 0008156-54.2011.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 14/12/2021.)

Quinta Turma

Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Compra e venda de energia elétrica e de repasse de custos às respectivas tarifas. Modificação dos critérios de repasse de custos às tarifas. Notas Técnicas 23/2003-SEM/Aneel e 81/2003-SFF/Aneel. Incidência sobre os contratos antes celebrados. Descabimento. Agressão ao ato jurídico perfeito e aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. CF, art. 5º, inciso XXXVI. Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII.

As diretrizes estabelecidas nas Notas Técnicas 23/2003-SEM/Aneel e 81/2003-SFF/Aneel, emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, em que se criaram novos critérios de repasse de custos às tarifas de energia elétrica, não alcançam os contratos antes celebrados, os quais haverão de se sujeitar às regras vigentes na época de sua celebração, em homenagem à garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito e aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. No caso concreto, a aplicação das sobreditas Notas Técnicas a contratos pretéritos, ainda que sob a rubrica de interpretação de norma administrativa, caracteriza flagrante violação às referidas garantias constitucionais e à norma insculpida no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0004976-31.2004.4.01.3400 – PJe, juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 15/12/2021.)

Contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento. Não caracterização como título executivo extrajudicial. Ausência de certeza e liquidez. Arts. 783 do CPC/2015 e 28 da Lei 10.931/2004.

O contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento possui características próprias que o distinguem dos demais títulos de crédito fixos, constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos, exigindo, a relação contratual, a presença de terceira pessoa, denominada convenente/empregador,

responsável pelo desconto das parcelas na folha de pagamento, bem como pelo repasse dos recursos ao credor. Precedentes. Unânime. (Ap 0003150-49.2014.4.01.4101 – PJe, juiz federal Ilan Presser (convocado), em 15/12/2021.)

Direito à saúde. Tratamento de saúde com células-tronco. Tratamento em fase experimental de estudo clínico. Ausentes os requisitos mínimos necessários à sua concessão. Entendimento do STJ.

A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS já foi analisada pelo STJ, em sistemática de repetitivos, exigindo-se a presença cumulativa de relatório médico indicando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e do registro do medicamento na Anvisa. Contudo, se o tratamento requerido se encontra em fase de estudo clínico (estágio experimental), não preenchendo os requisitos mínimos necessários, fica afastada a possibilidade de seu fornecimento. Unânime. (Ap 1007487-05.2020.4.01.3600 – PJe, juiz federal Ilan Presser (convocado), em 15/12/2021.)

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Óleo de Cannabis. Medicamento não constante da lista do SUS. Possibilidade de aquisição excepcional. Demonstração da imprescindibilidade do fármaco.

Embora o produto derivado da *Cannabis* pleiteado não possua registro na Anvisa, a agência reguladora admite sua importação, consoante normatizado pela RDC 335/2020, havendo ainda regulação da prescrição por meio da Resolução 38/2013, do Ministério da Saúde. No caso concreto, ficou demonstrado, consoante relatório médico, que o uso do óleo de *Cannabis*, rico em CBD, permite uma terapia inovadora de ação eficaz na diminuição da perda neuronal, criando sinapses, o que pode aumentar a sobrevida da paciente e aliviar seu sofrimento, por estar acometida de doença neurodegenerativa grave. Demonstrada a gravidade da enfermidade e necessidade do medicamento pretendido, porquanto o mais indicado para o tratamento médico e estando esgotadas as demais alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, incumbe ao Poder Público o seu fornecimento, mormente considerada a condição de hipossuficiência da paciente. Unânime. (Ap 1002110-87.2020.4.01.3815 – PJe, juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (convocada), em 15/12/2021.)

Direito à educação. Pessoa com síndrome de Down. Processo seletivo de ingresso em ensino superior. Sistematica de proteção da pessoa com deficiência. Educação inclusiva. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015. Direito à adaptação curricular de prova para ingresso em ensino superior. Reconhecimento.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 consagra a educação como um direito da pessoa com deficiência, impondo ao poder público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o acesso da PCD à educação superior, profissional e tecnológica, em igualdade de condições com as demais pessoas. São assegurados, ainda, entre outras disposições, o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, bem como a adaptação curricular mediante a elaboração de um plano de ensino individualizado para os estudantes da educação básica. Do mesmo modo, prevê o art. 30 a adoção de medidas nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, possibilitando-se a adequação das avaliações às habilidades sensoriais do candidato, mediante recursos de acessibilidade e tecnologia assistida, além de dilatação de tempo e adoção de critérios de avaliação que considerem suas singularidades linguísticas. Precedente STJ. Unânime. (Ap 1013314-10.2019.4.01.3801 – PJe, juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (convocada), em 15/12/2021.)

Sexta Turma

Administrativo. Caixa Econômica Federal. Procon. Competência. Multa cabível e necessária. Valor excessivo. Caráter pedagógico. Precedentes.

O Procon é órgão competente para aplicar multa às instituições bancárias em razão de falha no serviço prestado ao consumidor. A atuação do Procon não inviabiliza nem exclui a competência do Bacen em relação às instituições financeiras. A redução da multa cabível e necessária obedece ao princípio da razoabilidade e

se mostra suficiente para que seja alcançado o efeito pedagógico essencial de desestimular a reincidência da conduta, sem ser excessiva. Precedentes. Unânime. (Ap 1003734-11.2018.4.01.3600 – PJe, juiz federal Glaucio Maciel (convocado), em 13/12/2021.)

Sétima Turma

Cumprimento de sentença. Isenção. MP 783/2017 vigente ao tempo da formulação da desistência. MP convertida na Lei 13.496/2017. Honorários advocatícios. Descabimento. Conversão em renda. Possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT ocasiona a transformação imediata dos depósitos judiciais vinculados à dívida em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União para, somente depois de realizado o procedimento, ocorrer a quitação ou o parcelamento do saldo devedor, com as reduções previstas na Lei 13.496/2017. As benesses fiscais e condições estabelecidas para a adesão do contribuinte, entre eles a isenção da cobrança de honorários sucumbenciais, foram estendidas aos contribuintes que já haviam aderido ao PERT instituído pela MP 783/2017, nos termos do art. 2º da IN 1.752 que acrescentou à IN RFB 1.711 o art. 16-A. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0050338-70.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 14/12/2021.)

Oitava Turma

Ação de conhecimento. Taxa de utilização do Siscomex. Inconstitucionalidade da majoração excessiva declarada pelo STF em recurso repetitivo. Repetição do indébito somente com juros moratórios mensais equivalentes à taxa Selic.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE/RG 1.258.934-SC, firmou a tese de observância obrigatória, no sentido de que a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal, a partir de delegação legislativa defeituosa, não conduz à invalidade do tributo, nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0088917-24.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 13/12/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br